



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 738/2016

São Luís, 03 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 4 |
| Pleno | 4 |
| Atos dos Relatores | 47 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 614, DE 27 DE JULHO DE 2016**

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 49/2016-GCSUBIII/OFG,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares exercício 2016, para o período de 02/03/2017 a 31/03/2017, do servidor Emmanuel Rodrigues Ferreira, matrícula nº 9555, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar Técnico de Conselheiro Substituto deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 616, DE 27 DE JULHO DE 2016

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 48/2016-GCSUBIII/OFG,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares exercício 2016, para o período de 24/04/2017 a 23/05/2017, da servidora Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 622 DE 01 DE AGOSTO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares referentes ao exercício 2014, a considerar do dia 25/07/2016, do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, anteriormente concedidas pela Portaria nº 102/2016, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes no período de 16/01/2017 a 05/02/2017, consoante Memorando nº 052/2016/UNFIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 624 DE 01 DE AGOSTO DE 2016.

Cessar Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 052/2016/UNFIN,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a substituição, anteriormente concedida pela Portaria nº 549/2016, da servidora Flávia Campos da Cruz, matrícula nº 1602, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 25/07/2016, que respondeu pela Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, no impedimento de seu titular o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 625 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10487/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor José Francisco Lima Vieira, matrícula nº 3467, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 16/07/2016 a 23/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 626 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº AdeF208/2016/TCE/MA/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula nº 3632, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 24/07/2016 a 31/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 627 DE 02 DE AGOSTO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10528/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar de evento comemorativo dos três anos do Projeto Prosperar, a ser realizado no período de 03 a 05 de agosto, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro no exercício da Presidência

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3927/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87), residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva, das contas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 759/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 297/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva, no período de 01/01/2010 a 31/07/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de livros didáticos, no total de R\$ 56.948,42 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a-1.1, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 39.780,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a-1.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações de pessoal por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ item 2.4.6.3.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Maurício Cardoso e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3927/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 760/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 297/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ademar dos Santos, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de materiais permanentes, no valor de R\$ 22.034,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.1, do RIT nº 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório, concernente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 38.350,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.1.1.2, do RIT nº 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório, referente à reforma de unidades escolares, no valor de R\$ 23.300,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.3, do RIT nº 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações de pessoal por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ item 2.4.6.3.3, do RIT nº 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4232/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65.413-000

Procurador constituído: Enéas Gareia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 761/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 541/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil, e duzentos reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF do 2.º semestre (seção IV, itens 13.1.b, RIT n.º 634/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil, e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2335/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Axixá/MA

Responsável/Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos

Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2 e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8.598.

Recorrido: Acórdão PL - TCE nº 923/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Axixá, Senhor Maria Sônia Oliveira Campos, responsável pelo FMS de Axixá, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL - TCE nº 923/2013. Não conhecimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL - TCE nº 923/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 762/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Axixá/MA, de responsabilidade da prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 371/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestividade, na forma do art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL - TCE nº 923/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4201/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara -

Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Maurício Cardoso e Silva (CPF n.º 646.410.233-87), residente no Conjunto Luzia Soares, n.º 86, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 292/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, Senhor Maurício Cardoso e Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 292/2016, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010 (período de 01 a 21 de janeiro e de 06 de agosto a 31 de dezembro). Conhecido e não provido. Manter o Acórdão PL-TCE nº 292/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 763/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, no exercício financeiro de 2010 (período de 01 a 21 de janeiro e de 06 de agosto a 31 de

dezembro), que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 292/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Maurício Cardoso e Silva, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 292/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5321/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDES

Responsável: Edmilson dos Santos, Secretário, CPF nº 224.846.473-87, endereço: Rua 1, Quadra 1, nº 11, Residencial Planalto Vinhais, CEP 65.071-010, São Luís/MA

Procuradores constituídos : Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto - OAB/MA nº 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho - CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL -TCE nº 1045/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson dos Santos contra o Acórdão PL-TCE nº 1045/2014, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1231/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Edmilson dos Santos, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1045/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Edmilson dos Santos, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, contradição, nem erro no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1045/2014;
- IV. encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 14619/2000-TCE

Natureza: Convênio nº 56/2000

Exercício financeiro: 2000

Concedente : Gerencia de Desenvolvimento Humano

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furado, CPF nº 215.232.903-15, endereço: Avenida Grande Oriente, nº 30, Edifício Renascença, Bairro Renascença, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Araganã

Responsável: Bernardo Lima Furtado, CPF nº 027.413.423-34, residência: Rua do Comércio, nº 713, Centro, CEP 65.000-000, Araganã/MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Convênio nº 056/2000, celebrado entre a Gerencia de Desenvolvimento Humano e a Prefeitura de Araganã, exercício financeiro de 2000. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 80/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Convênio nº 056/2000, celebrado entre a Prefeitura de Araganã, de responsabilidade do Senhor Bernardo Lima Furtado e a Gerência de Desenvolvimento Humano, de responsabilidade do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, exercício financeiro de 2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 534/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo arquivamento do processo em análise, por entenderem que o longo decurso de tempo tornou-se materialmente prejudicado o julgamento das contas do referido convênio consideras ilíquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3438/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Recorrente: José Reis Neto (Prefeito)
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 184/2013
Advogado: Aidil Lucena de Carvalho (OAB/MA nº 12.584)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento em situação excepcional. Concessão de efeito suspensivo. Envio ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 111/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 184/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM: I) conhecer, de forma excepcional, do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008, na forma do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/05, dando ao recurso o consequente efeito suspensivo; II) enviar os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar sobre o mérito do presente recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas

Recorrentes: José Reis Neto (Prefeito) e Maurie Anne Mendes Moura (Secretária de Saúde)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 185/2013

Advogado: Aidil Lucena de Carvalho (OAB/MA nº 12.584)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento em situação excepcional. Concessão de efeito suspensivo. Envio ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 112/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 185/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM: I) conhecer, de forma excepcional, do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Reis Neto, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008, na forma do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/05, dando ao recurso o consequente efeito suspensivo;

II) enviar os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar sobre o mérito do presente recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12852/2015 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão - Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão e Parecer Prévio

Referência: Prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré Mirim

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Henrique Caldeira Salgado (CPF n.º 067.329.413-72), residente na Av. Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré-Mirim, CEP 65370-000

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedidode retificação e republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 e do Acórdão PL-TCE n.º 580/2011. Iniciativa do Senhor Henrique Caldeira Salgado, então Prefeito de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2007. Indeferimento do pedido de retificação e republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 e do Acórdão PL-TCE n.º 580/2011.

DECISÃO PL-TCE N.º 122/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito de Pindaré-Mirim, no exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) indeferir o pedido de retificação e republicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 e do Acórdão PL-TCE n.º 580/2011, considerando a existência da coisa julgada administrativa e ausência de previsão legal, conforme art. 129, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, tendo em vista que os decisórios transitaram livremente em julgado, sendo os autos devolvidos à origem, em 26 de maio de 2014;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 112/2011 e do Acórdão PL – TCE/MA n.º 580/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11629/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas 511/512, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-165

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís

Responsável: Francisco Canindé Ferreira Barros - Secretário

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de São Luís (SMTT), junto à Empresa Trana Construções Ltda. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Improcedência. Apensamento dos autos à Tomada de Contas do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo advogado, Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, sobre suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís junto à Empresa Trana Construções Ltda., de responsabilidade do Secretário Francisco Canindé Ferreira Barros, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 463/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar improcedente a denúncia e determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas do Município de São Luís, exercício financeiro de 2010, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a referida Tomada de Contas, como disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 8.258/2005;

c) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, Advogado Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9427/2010 - TCE/MA

Natureza: Auditoria – Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2009

Entidades concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável Concedente: Ricardo Jorge Murad (Secretário)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável Convenete: Francisco Geremias de Medeiros (prefeito)

Procurador constituído: Udedson Batista T. Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria nos Convênios nº 188/2009 e 291/2009 celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2009. Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE N° 139/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização, mediante auditoria de legalidade nos Convênios n° 188/2009 e 291/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lima Campos no exercício financeiro de 2009, tendo como gestores os Senhores Ricardo Jorge Murad e Francisco Geremias de Medeiros, respectivamente, respectivamente os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei n° 8.258/2005;

II. determinar a citação dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Francisco Geremias de Medeiros, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4373/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, brasileiro, casado, inscrito no CPF n° 407.564.593-20, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, n° 20, Ed. Córdoba, Apt. n° 501, Bairro Calhau, São Luis/MA.

Procurador constituído: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA n° 4.462

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas do Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio. Competência constitucional do TCE-MA prevista no art. 71, inciso I da Constituição Federal de 1988. Prestação de contas de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís para cumprimento do art. 31 da CF/88. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 27/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 101/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, no exercício financeiro de 2013;
2. dar ciência desta decisão ao prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Luís/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. alertar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, que, conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços dos membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

6. arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas do Estado por meio eletrônico, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3793/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, brasileiro, solteiro, CPF nº 841.155.213-68, RG nº 84036597-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 07/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Município de Alto Alegre do Pindaré, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, constantes dos autos do Processo nº 3793/2011-TCE, com fundamento no inciso II, § 3º, do artigo 8º da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas na seção II, item 2 e seção IV, subitens 1.1, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 7.1, 7.2, 9.1, 10.2, 13.1 e 13.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 631/2011 UTCOG-NACOG 6 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 2088/2015;

II. recomendar ao gestor que evite reincidências quanto às ocorrências subsistentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4018/2011– TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, brasileiro, casado, CPF nº 351.477.843-49, RG nº 25729762003-0, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio Dino, nº 68, Bairro Colônia, CEP 65.267-000, Central do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Central do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 53/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 928/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Irã Monteiro Costa, constante dos autos do Processo nº 4018/2011-TCE, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas detalhadas na seção II, item 2 e seção IV, subitens 3.1.b, 3.4, 4.2, 6.4, 7.4.a, 13.1.a.1, 13.1.a.2, 13.1.b.1 e 13.1.b.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1149/2012 UTCOG-NACOG 08 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 5344/2015 UTCEX 01/SUCEX 05;

2. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Central do Maranhão, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2845/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto – Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n, Centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 57/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovar as contas anuais do Prefeito de Arari, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, constante dos autos do Processo n.º 2845/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011, a seguir:

- 1) ausência de Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, caput, da Constituição da República, Módulo I, item VI, “c” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005, item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- 2) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 58,97% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- 3) não envio da Lei que fixou o subsídio do Prefeito, vice e secretários para o quadriênio de 2009 a 2012 (Art. 29, V da Carta Política de 1988, item 13.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- 4) ausência de envio tempestivo e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre do exercício de 2009. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 5.º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, item 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- 5) ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 3º e 5º bimestres do exercício de 2009. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- 6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2746/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 76/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, constante dos autos do Processo n.º 2746/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 355/2011, UTCOG/NACOG05, de 22 de agosto de 2011, a seguir:

- a) o gestor aplicou apenas 21,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo constitucional de 25% (art. 212 da Constituição Federal/ seção IV, item 4.7.3.1 do RIT n.º 355/2011);
- b) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1.º ao 6.º bimestre. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ seção IV, Itens 4.13.1-a e 4.13.3, do RI n.º 355/2011);
- c) intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício de 2009. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA/ seção IV, Item 4.13.1-b, do RI n.º 355/2011);
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3633/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF n.º 056.886.631-20), residente na Praça Prof. Joca Rego, 121, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 77/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 37/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue:

a) ausência do Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas (art. 4.º, § 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV, item 1.2.2, do RIT n.º 938/2011);

b) saldo financeiro no valor de R\$ 48.305,04 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3.º, do da Constituição da República/ seção IV, item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 938/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3663/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho,

OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 78/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Açailândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, constante dos autos do Processo n.º 3663/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 210/2012, UTEFI/NEAUD II, de 09 de fevereiro de 2012, a seguir:

- 1) inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário referente a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente, ainda que não tenha descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF (art. 1.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000-LRF / Item 3.5 do RIT 210/2012);
- 2) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 54,29% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5.1.1, do RIT n.º 210/2012);
- 3) dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 14,08% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/ 8.3, do RIT n.º 210/2012);
- 4) omissão quanto às informações sobre a execução orçamentária em tempo real (art. 48-A da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Relatório de Informação Técnica n.º 1477/2010 - Representação).
- 5) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 3.º e 6.º bimestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA / Item n.º 13.1 do RIT n.º 210/2012);
- 6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4386/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado (CPF n.º 050.335.638-74), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, CEP 65.738-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 79/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Senador Alexandre Costa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado, constante dos autos do Processo n.º 4386/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 643/2015, UTCOG-NACOG06, de 03 de maio de 2012, a seguir:

- a) o Poder Executivo efetuou repasse ao legislativo municipal no percentual de 7,47%, superior ao limite máximo constitucional de 7%, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito (art. 29, § 2.º, I, da Constituição Federal/seção IV, item 3.3, do RIT n.º 797/2012);
- b) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 797/2012);
- c) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 57,17% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/ art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV, item 7.4.b, do RIT n.º 797/2012);
- d) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, bimestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA / art. 48, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ seção IV, Itens 13.1-a1 e 13.3, do RI n.º 797/2012);
- e) intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA / art. 48, caput e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ seção IV, Itens 13.1-b1, do RI n.º 797/2012).
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3784/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida – Prefeito (CPF n.º 315.427.603-30), residente na Avenida Roseana Sarney, 1000, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 81/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer n.º 176/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Santana do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Sebastião Silva de Almeida, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higeidez das contas, conforme segue:

- a) ausência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/1964 e art. 1.º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - item 3.5B do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012);
- b) não apresentação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores efetivos do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, caput, da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005 – item 6.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012);
- c) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício financeiro de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno - item 13.1A do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012);
- d) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício financeiro de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno – item 13.1B do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012);
- e) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Item 13.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3307/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471093-80

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 82/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, constante dos autos do Processo n.º 3307/2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012, a seguir:

- 1) saldo financeiro no valor de R\$ 9.964,49 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);
- 2) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 57,30% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000 – Item n.º 6.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);
- 3) o gestor aplicou apenas 21,02% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo constitucional de 25% (art. 212 da Carta Política de 1988 - ADCT, da Constituição Federal. Item 7.4, “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);
- 4) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 55,95% (art. 60, §5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de julho de 2007. Item 7.4, “b” do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);
- 5) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados 14,52% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal. Item 8.4, “a” do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);
- 6) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 3º bimestres e não envio do 4º bimestre, todos do exercício financeiro de 2011. As multas decorrentes destas infrações são de

responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno. Item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);

7) ausência de publicação e envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1º semestre do exercício financeiro de 2011. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, item 13.1, “b” do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);

8) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Item 13.3, Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);

9) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3950/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito (CPF n.º 055.492.803-53), residente na Avenida Principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 83/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, constante dos autos do Processo n.º 3950/2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de

Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013, a seguir:

1) ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (Art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/ seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);

2) aumento na despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, item 6.5, “c”, do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);

3) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício financeiro de 2012. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno. Item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);

4) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2012. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, “b” do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);

5) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Item 13.3 Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3911/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87), residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010) e do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 86/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Francisco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010) e do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), constante dos autos do Processo n.º 3911/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1136/2012, UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

1) Responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva, correspondente ao período de 01/01 a 31/07/2010:

1.1) ausência dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais (art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV, item 1.2.2, do RIT n.º 1136/2012);

1.2) ausência de informação do valor dos repasses e das respectivas guias de repasses para o legislativo municipal, no período de janeiro a julho de 2010 (Anexo I, Módulo, I, item X, da Instrução Normativa n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/ seção IV, item 3.3.1, do RIT n.º 1136/2012);

1.3) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ seção IV, item n.º 6.4.4, do RIT n.º 1136/2012);

1.4) prejudicada a análise do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis (art. 212, da Constituição Federal/ seção IV, item 7.4-a4, do RIT n.º 1136/2012/ item 2.36, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 12521/2014);

1.5) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 58,85% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/ art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV, item 7.4.b2, do RIT n.º 1136/2012/ item 2.37, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 12521/2014);

1.6) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 2,21% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/ seção IV, item 8.4, do RIT n.º 1136/2012);

1.7) ausência de registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ seção IV, item 13.3, do RIT n.º 1136/2012);

2) Responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, correspondente ao período de 01/08/2010 a 31/12/2010:

2.1) ausência dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais (art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV, item 1.2.2, do RIT n.º 1136/2012);

2.2) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ seção IV, item n.º 6.4.4, do RIT n.º 1136/2012);

2.3) prejudicada a análise do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis (art. 212, da Constituição Federal/ seção IV, item 7.4-a4, do RIT n.º 1136/2012/ item 2.36, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 12521/2014);

2.4) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 58,85% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/ art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV, item 7.4.b2, do RIT n.º 1136/2012/ item 2.37, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 12521/2014);

2.5) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 2,21% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/ seção IV, item 8.4, do RIT n.º 1136/2012);

2.6) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ seção IV, item 13.3, do RIT n.º 1136/2012);

3) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4232/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65.413-000

Procurador constituído: Enéas Gareia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 87/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, constante dos autos do Processo n.º 4232/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 634/2012, UTCOG07/NACOG, de 19 de abril de 2012, a seguir:

a) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 58,14% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/ art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV, item 7.4.b, do RIT n.º 634/2012);

b) ausência de comprovação de publicação do RGF do 2.º semestre. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas (art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000/ arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005/ art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º

101 de 04 de maio de 2000/ art. 276, § 3.º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA/ seção IV, itens 13.1.b, e do 13.3, RIT n.º 634/2012);

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2929/2012 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho – Prefeito (CPF n.º 026.464.551-00), residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 88/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, constante dos autos do Processo n.º 2929/2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2635/2013, UTCOG/NACOG09, de 25 de janeiro de 2013, a seguir:

a) saldo financeiro no valor de R\$ 6.093,98 apresentado em Caixa e não em instituições financeiras oficiais (art. 164, §3º, da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Instrução n.º 2635/2013, UTCOG/NACOG09-2013);

b) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 54,66% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000 – Item n.º 6.5 do Relatório de Instrução n.º 2635/2013, UTCOG/NACOG09-2013);

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3440/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, S/N – Centro, Dom Pedro, CEP 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 89/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, constante dos autos do Processo n.º 3440/2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução/RI n.º 2417/2013, UTCOG/NACOG09, de 29 de janeiro de 2013, a seguir:

- a) ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais (art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal/ seção IV, item 1.2.2, do RI n.º 2417/2013);
- b) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/ seção IV - item 3.5, do RI n.º 2417/2013);
- c) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, caput, da Constituição Federal/ Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30 de novembro de 2011/ seção IV, item 6.2, do RI n.º 2417/2013);
- d) ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, tendo em vista a contratação de vigias, agentes administrativos, ajudantes de obras e auxiliares de serviços gerais nesta rubrica (art. 37, IX da Constituição Federal/ Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25/2011/ seção IV, item 6.4, do RI n.º 2417/2013);
- e) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 / seção IV, Item 3.3, do RI n.º 2417/2013);
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5797/2015 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Francemilson Garcês Santana (CPF nº 777.871.373-04), residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Residencial Alvorada – Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.495-000

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 165, 671, 1024/2011 e 647/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 522/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Francemilson Garcês Santana aos Acórdãos PL-TCE/MA nº 165, 671, 1024/2011 e 647/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda do Norte, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 260/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, dê provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda do Norte, do ordenador de despesa, Senhor Francemilson Garcês Santana, exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropropriedades que não resultaram em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
- 2 – aplicar ao responsável, Sr. Francemilson Garcês Santana, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, notadamente porque as impropropriedades descritas na decisão recorrida não são causadoras de dano ao erário;
- 3 – determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);
- 4 – recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, a fim de que não reincida nas impropropriedades acima elencadas;
- 5 – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Sr. Francemilson Garcês Santana;
- 6 – enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).
- 7 – arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2845/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto – Prefeito (CPF n.º 001.768.343-20), residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/n, Centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 591/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arari, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 129/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre do exercício de 2009 (Item n.º 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor Leão Santos Neto, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de envio intempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 3º e 5º bimestres do exercício de 2009 (Item n.º 13.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 396/2011, UTCOG07/NACOG, de 06 de outubro de 2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 22.800,00 (R\$ 21.600,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Leão Santos Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2746/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 714/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 201/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE, dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício de 2009, apontada na seção IV, Item 4.13.1-b, do RIT n.º 355/2011;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1.º ao 6.º bimestre, apontada na seção IV, Item 4.13.1-a, do RIT n.º 355/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3663/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 715/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 874/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo a este TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 3.º e 6.º bimestres (Item n.º 13.1 do RIT n.º 210/2012);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4386/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado (CPF n.º 050.335.638-74), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, CEP 65.738-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 716/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 643/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º semestre do exercício de 2010 apontada na seção IV, Itens 13.1-b1, do RI n.º 797/2012;

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, bimestres, apontada na seção IV, Item 13.1-a1, do RI n.º 797/2012;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (R\$ 2.400,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Carlos Pereira Machado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3784/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida – Prefeito (CPF n.º 315.427.603-30), residente na Avenida Roseana Sarney, 1000, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 719/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor João Sebastião Silva de Almeida, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 176/2016-GPROC1, modificado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor João Sebastião Silva de Almeida, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão de envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício financeiro de 2010 (item 13.1A do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012, UTCOG/NACOG08, de 10 de janeiro de 2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor João Sebastião Silva de Almeida, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão de envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício financeiro de 2010 (item 13.1B do Relatório de Informação Técnica n.º 27/2012, UTCOG/NACOG08, de 10 de janeiro de 2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor João Sebastião Silva de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3307/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471093-80

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 732/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 179/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 3º bimestres e não envio do 4º bimestre, todos do exercício financeiro de 2011 (Item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, multa no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação e envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1º semestre do exercício de 2011 (item 13.1, “b” do Relatório de Informação Técnica n.º 1813/2012, UTCOG/NACOG08, de 03 de outubro de 2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 16.800,00 (R\$ 2.400,00 + R\$ 14.400,00), tendo como devedor o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3950/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito (CPF n.º 055.492.803-53), residente na Avenida Principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 734/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 670/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão de envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício financeiro de 2012 (Item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);
 - b) aplicar ao Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão de envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2012 (item 13.1, “b” do Relatório de Informação Técnica n.º 4565/2013, UTCOG/NACOG, de 07 de novembro de 2013);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.800,00 (R\$ 3.600,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3918/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87), residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 753/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 217/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva, no período de 01/01/2010 a 31/07/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 8.890,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustível, no total de R\$ 42.550,30 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “b”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório para aquisição de material de construção, no valor de R\$ 20.010,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “c”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório relativo à prestação de serviços de limpeza, no valor de R\$ 9.100,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “d”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de processo licitatório concernente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 14.952,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “e”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência no Balanço Geral do município, de valores apurados pelo TCE referentes às contratações de servidores por tempo determinado (arts 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Normas Brasileiras

de Contabilidade NBC T 2.2/ item 2.1.6.3.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Maurício Cardoso e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3918/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 754/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 217/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ademar dos Santos, multas no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 38.350,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.1”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de gêneros alimentícios, no total de R\$ 59.952,96 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.2”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 114.373,45 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.3”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 15.656,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.4”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de permanente, no valor de R\$ 30.580,20 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.5”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência de processo licitatório na contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 80.500,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.6”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b7) ausência de processo licitatório relativo à elaboração de material de publicidade, no valor de R\$ 12.789,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.7”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b8) ausência de processo licitatório referente à prestação de serviços gráficos, no total de R\$ 37.645,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.8”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b9) ausência de processo licitatório concernente à recuperação de estradas vicinais, no total de R\$ 149.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.9”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b10) ausência de processo licitatório para serviços de recuperação e melhoramento de ruas e avenidas na Sede, no montante de R\$ 341.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3.a-1, alínea “a.1.10”, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3921/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87), residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 755/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 282/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva, no período de 01/01/2010 a 31/07/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 94.691,48 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1.1, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à locação de veículos, no total de R\$ 63.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações de pessoal por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição Federal/ item 2.2.6.3.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Maurício Cardoso e Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3921/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 756/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 282/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08/2010 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ademar dos Santos, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 01/2010, no total de R\$ 618.561,26 - ausência de pesquisa de preços de mercado, de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (multa de R\$ 2.000,00), (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal/ arts. 27, V, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.4.2.1.a, a.1, a.2, e a.3, do RIT n.º 1137/2012);

b2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 22.034,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.824,05 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações de pessoal por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ item 2.2.6.3.3, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3924/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87), residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 757/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva (período de 01/01 a 31/07/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 296/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Maurício Cardoso e Silva, no período de 01/01/2010 a 31/07/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 – UTCOG/NACOG02, de 14 de junho de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório para aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 94.691,48 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1.1, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à locação de veículos, no total de R\$ 63.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência do edital do processo simplificado referente às contratações por tempo determinado (art. 37, IX, da Constituição federal/ item 2.2.6.3.2, do RIT n.º 1137/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Maurício Cardoso e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3924/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 758/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Maranhão, responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos (período de 01/08 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, II, e 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica

do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 296/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: n.º 3730/2013 – TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva (CPF n.º 460.206.083-87), Rua Principal, n.º 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 733/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araújo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 950/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, Senhor Ronilson Araújo Silva, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Ronilson Araújo Silva, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014, nos itens a seguir:

b1) ausência de apresentação de decretos de abertura dos créditos adicionais abertos no exercício de 2012, conforme consta do arquivo 4.04.00 (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964, item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite n.º 03/2012, fonte: arquivo digital 4.06.01, tendo como objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal, no valor de R\$ 27.500,00: ausência de publicação do ato de criação da comissão de licitação na imprensa oficial, ausência de orçamento estimado da contratação, inexistência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação, ausência de parecer jurídico

- aprovandas minutas do edital e do contrato, não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (arts. 21, §1º, 26, caput, 38, I, III, 51, §§1º a 5º e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b3) ausência de envio de processo licitatório referente a contratação de serviços contábeis, Nota de Empenho nº 004/0048, no valor de R\$ 15.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b4) ausência de envio de processo licitatório referente a contratação de serviços de assessoria contábil, Nota de Empenho nº 002/0007, no valor de R\$ 27.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 4.4.3 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b5) dispensa indevida de licitação para aquisição de serviço de manutenção e locação de sistema de contabilidade, Nota de Empenho nº 010/00046, no valor de R\$36.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, 24, II, da Lei nº 8.666/1993, item 4.4.4 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b6) dispensa indevida de licitação para locação de veículo, Nota de Empenho nº 005/00021, no valor de R\$ 31.500,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, 24, II, da Lei nº 8.666/1993, item 4.4.5 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b7) dispensa indevida de licitação para realização de reforma da sede do Poder Legislativo, Notas de Empenhos nº 006/001/001, 00006/001/002, 00006/001/003, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, 24, II, da Lei nº 8.666/1993, item 4.4.7 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b8) ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores, conforme declaração constante do arquivo 4.11.00 (arts. 29, IV e VI, da Constituição Federal/ Anexo II, item XI, da Instrução Normativa nº 25, de 30 de novembro de 2011, item 6.2, do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b9) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme declaração constante do arquivo 4.12.00 (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, item 6.4 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b10) não envio da relação de servidores contratados temporariamente por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com tabela remuneratória, portarias e /ou cópias dos contratos (art. 37, IX da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, item 6.5 do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);;
- c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ronilson Araújo Silva multa no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento tempestivo e de comprovação de publicação do RGF do 2.º semestre (Item 9.1, do Relatório de Instrução nº 5484/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 20 de março de 2014);
- d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.760,00 (R\$ 20.000,00 + R\$ 5.760,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Ronilson Araújo Silva;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de

cobrança do valor imputado de R\$ 34.817,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Joel Vieira de Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10605/2016

Natureza: Requerimento

Entidade: Município de Primeira Cruz

Exercício: 2010

Responsável: Ronilson Araújo Silva – Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Requer vistas e cópias do processo nº 4.064/2011

DESPACHO nº 225/2016

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após deliberação e trânsito em julgado, o processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010, protocolado sob o nº 4.064/2011 foi encaminhado à câmara municipal daquela cidade, em 26/10/2015, para conhecimento e medidas legais.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 10564/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Karininy de Fátima C Freitas – ME, pessoa jurídica de direito privado, através de seu advogado, Senhor Thiago Sousa Silva, OAB-MA nº 14.474, solicita cópia da prestação de contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO nº 223/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.358/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 10600/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Rosário

Assunto: Karininy de Fátima C Freitas – ME, pessoa jurídica de direito privado, através de seu advogado, Senhor Thiago Sousa Silva, OAB-MA nº 14.474, solicita cópia da prestação de contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

DESPACHO nº 222/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.353/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 2 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator